TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 34661/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: KARIME FAYAD
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 203/22 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Regularização no curso da instrução da agenda de obrigações SIM-AM. Pendência relacionada ao atendimento à determinação imposta em decisão colegiada. Instrução da unidade técnica nos autos originários sinalizando cumprimento. Afastamento, para fins de certidão. Pendências relacionadas a administração indireta municipal. Ausência de responsabilidade Executivo Municipal. Princípio da intranscendência subjetiva das restrições e nova redação proposta ao art. 290, do RI. Afastamento, conforme precedentes. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Branco do Sul, em virtude de sua não obtenção pela via eletrônica.

Aduz o ente municipal que as pendências relacionadas junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já foram apreciadas e devidamente afastadas quando do julgamento de seu pedido anterior de certidão, autuado com o nº 646660/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 181/22, peça 5, informando que a entidade requerente não estaria apta ao recebimento da referida certidão em virtude das seguintes pendências relacionadas a Agenda de Obrigações:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5D6N.FWKZ.GP4J.C33I.Q

EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 12 de 2021
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 12/2021	Mês 12 de 2021
PCA	Faltou a entrega da Prestação de Contas do Exercício	Ano de 2019

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 12 de 2021

Ponderou, na sequência, que:

> Cumpre mencionar que a pendência relativa à falta da entrega da Prestação de Contas do Exercício de 2019, da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, foi considerada regular no Processo nº 646660/21 (Certidão Liberatória), conforme Acórdão nº 2878/21, tendo em vista que se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas o processo de Tomada de Contas Ordinária nº 740700/20, que trata da referida PCA.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 201/22, de peça 6, na qual afirmou que o ente municipal não estaria apto ao recebimento da certidão liberatória em virtude de omissão no encaminhamento de informações relativas à execução judicial de sanção (processo n.º 110590/01) e no cumprimento de decisão desta Corte 275131/13), e, para Empresa de Obras e Serviços de Rio Branco do Sul, foram apontados impedimentos relativos aos processos n.º 275093/13, 267663/13 e 275131/13.

Por fim, o Ministério Público de contas manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida, diante das restrições indicadas pelas unidades técnicas.

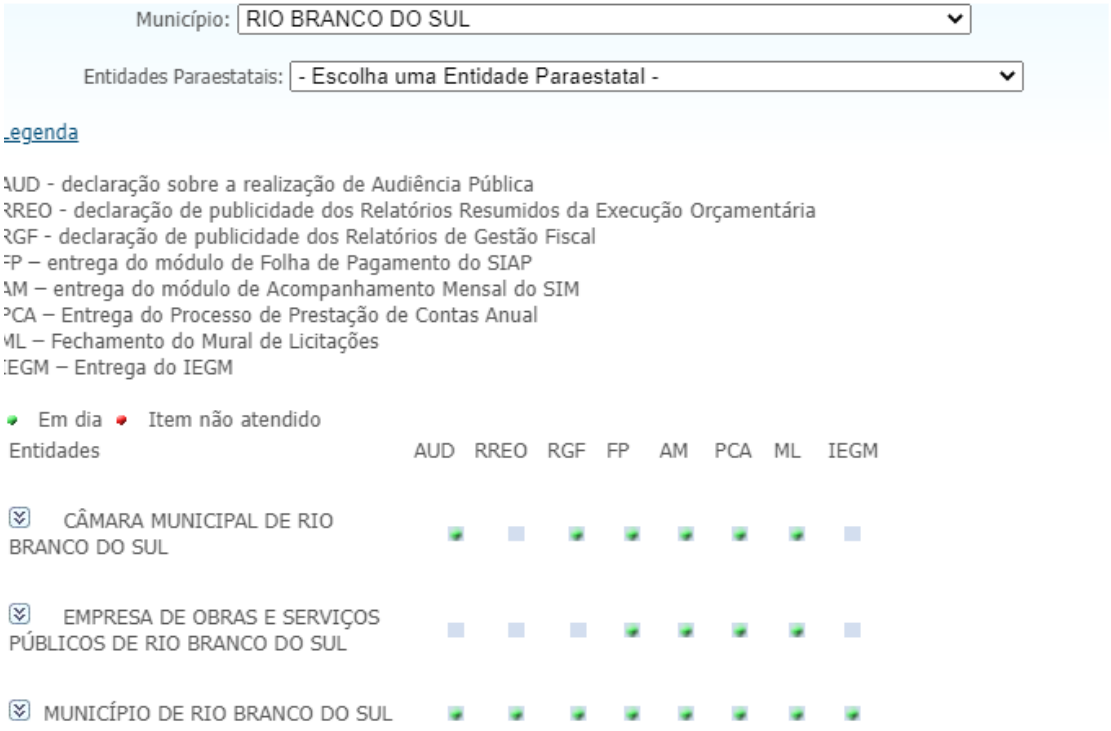
É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontaram restrições para o deferimento da certidão ao Município de Rio Branco do Sul.

Primeiramente, a pendência indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal relacionada ao atendimento da Agenda de Obrigações pelo Município de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5D6N.FWKZ.GP4J.C33I.Q

Rio Branco do Sul foi regularizada no curso da instrução, conforme se extrai em consulta ao endereço eletrônico deste Tribunal:


Município: RIO BRANCO DO SUL

Entidades Paraestatais: - Escolha uma Entidade Paraestatal -

egenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP – entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM – entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA – Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML – Fechamento do Mural de Licitações
IEGM – Entrega do IEGM

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	●	○	●	●	●	●	●	○
EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL	○	○	○	●	●	●	●	○
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	●	●	●	●	●	●	●	●

Dessa forma, passo a analisar as demais restrições indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Segundo o requerente, os processos indicados como obstáculos ao deferimento da certidão já foram analisados quando do seu pedido de certidão anterior e afastados pelo Acórdão 2878/21, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na esteira do posicionamento já adotado no precedente citado, passo a analisar, individualmente, os processos que atualmente impedem a certidão eletrônica ao Município segundo a CMEX.

Em primeiro lugar, indicaram-se os autos de **tomada de contas extraordinária 275131/13**, cujo prazo para comprovação de atendimento à determinação exauriu em 06/12/2021, tendo havido, porém, a apresentação de documentos pelo Município de Rio Branco do Sul em 05/12/2021, peças 139/141, que, inclusive, já foram apreciados pela CMEX, na Instrução 828/21, com o seguinte conclusão:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5D6N.FWKZ.GP4J.C33I.Q

> 6.Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 5745/15 – S2C (peça 60), na avaliação desta Coordenadoria, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

Embora ainda não tenha havido deliberação sobre seu fiel cumprimento pelo Relator, na medida em que os autos estão aguardando emissão de parecer do Ministério Público de Contas, tendo sofrido redistribuições internas naquele órgão, em razão do afastamento legal do titular da procuradoria, não se encontra configurada a inadimplência indicada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pois, antes do vencimento do prazo, o Município de Rio Branco do Sul apresentou os documentos que, segundo essa mesma unidade, atendem à determinação desta Corte de Contas.

Em segundo lugar, foram indicados os **autos 110590/01**, tendo o Acórdão 2878/21 – Pleno, proferido em sede de certidão liberatória anterior, assim deliberado a respeito:

> - Processo 110590/01 – A pendência diz respeito à ausência de adoção de medidas visando ao recebimento de valores devidos pelo Sr. Eloir Bueno em decorrência de decisão desta Corte. **Ocorre, porém, que se encontra em trâmite recurso de revisão no qual se questiona a decisão que originou tal débito (a qual, portanto, não transitou em julgado), além de que a manifestação da CGM (Instrução 3724/21) e do Ministério Público de Contas (Parecer 790/21-4PC4) é pelo provimento do recurso quanto à determinação de ressarcimento em questão**; (sem destaques no original)

Nesse contexto, tendo sido exarado o posicionamento do Plenário, afastando esses questão como motivo de impedimento, exclusivamente, para fins de certidão liberatória, e, não tendo sido alterada a situação fática desde então, igual medida se propõe neste expediente.

Por fim, quanto aos demais apontamentos relativos à Empresa de Obras e Serviços de Rio Branco do Sul, trata-se de pendências cuja responsabilidade não deve recair sobre o Poder Executivo Municipal na esteira dos diversos precedentes deste Tribunal, nos quais cito, como exemplo, o Acórdão nº 2684/19, da Primeira Câmara, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5D6N.FWKZ.GP4J.C33I.Q

> Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Não encaminhamento do SIM- AM por empresa pública municipal. Entidade dotada de personalidade jurídica própria que não se confunde com a do Município. Princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Não impedimento. Pendência no fechamento do SIT. Responsabilidade do Poder Executivo. Impedimento. Indeferimento do pedido.

E, nessa linha de raciocínio foi aprovado na última Sessão do Tribunal Pleno de 27 de janeiro do corrente ano o projeto de Resolução sob nº 425630/21, no qual se propõe nova redação ao art. 290, do Regimento Interno, cujo teor transcrevo:

> Art. 1º O art. 290 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos." (NR)
> Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, afasto como impedimento quaisquer restrições relativas à entidade de administração indireta do ente municipal.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Branco do Sul, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.**

Após expedida a certidão, e, transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5D6N.FWKZ.GP4J.C33I.Q

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Branco do Sul, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias; e**

II- determinar, após expedida a certidão, e, transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5D6N.FWKZ.GP4J.C33I.Q